



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006424/2005-81
Recurso nº 502.593 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.950 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/07/2001

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PRODUTO DENOMINADO COMERCIALMENTE DE “NEO ACID 910”. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

O produto denominada comercialmente “Neo Acid 910”, identificado em laudo técnico como sendo uma mistura de reação constituída de ácidos carboxílicos saturados e ramificados de 9 e 10 átomos de carbono, classifica-se no código NCM 3824.90.29.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. FALTA DE PRÉVIO CRITÉRIO JURÍDICO INTRODUZIDO POR ATO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA.

Para que haja mudança de critério jurídico é imprescindível que a autoridade fiscal tenha adotado um critério jurídico anterior, por meio de ato de lançamento de ofício, realizado contra o mesmo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o primeiro ato de ofício praticado pela autoridade fiscal foi exatamente a lavratura dos presentes autos de infração.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO DISPENSADO DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE.

É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle das importação por falta de Licença de Importação (LI) que produto importado esteja sujeito ao licenciamento não automático, previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro. Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI, pois os produtos importados estavam dispensados de licenciamento.

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE.

A descrição inexata do produto na Declaração de Importação (DI), acompanhada da sua errônea classificação fiscal na NCM, subsume-se à hipótese da infração por declaração inexata, descrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da multa por falta de LI e das multas de ofício de 75% (setenta cinco por cento).

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 05/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-31.716, de 07 de maio de 2009 (fls. 129/138), proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II/SP (DRJ/SPOII), em que, por unidade de votos, rejeitaram as preliminares suscitadas pelo impugnante e, no mérito, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário lançado, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 03/07/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Mercadoria denominada comercialmente Neo Acid 910, identificada como sendo Mistura de Reação constituída de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados de 9 e 10 átomos de carbono, conforme laudo técnico oficial, classifica-se no código NCM 3824.90.29.

MULTAS DE OFÍCIO - *As multas de ofício sobre o II e o IPI, preceituadas no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, foram consideradas não impugnadas por não terem sido expressamente contestadas pelo*

impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

Cabível a multa do controle administrativo das importações, prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Lançamento Procedente

Por bem descrever os fatos que motivaram o presente Recurso, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de autos de infração, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, IPI vinculado, multas de ofício e multa do controle administrativo das importações, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – ÁCIDO MONOCARBOXILÍCO SATURADO - por meio da declaração de importação nº 01/0655885-9, registrada em 03/07/2001 (cópia de fls. 15 a 18), classificando-a no código NCM 2915.90.90, com alíquota de II de 5% e IPI de 0%.

Por ocasião do despacho aduaneiro, foi coletada amostra da mercadoria para análise laboratorial, Pedido de Exame nº LAB 2038/SETCOF, na fl. 48.

O Laudo nº 0238.01, elaborado pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, traz as seguintes informações sobre a mercadoria (nas fls. 49/50):

“Embalagem:

tambor preto de metal, tendo etiqueta com inscrições do nome NEO ACID 910-ALIPHATIC CARBOXYLIC ACIDS, fabricante ...”

“CONCLUSÃO:

Trata-se de Mistura de Reação constituída de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados de 9 e 10 Átomos de Carbono (Ácido Neo-Nonanóico e Ácido Neo-Decanóico).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Qualquer Outro Ácido Monocarboxílico Acíclico Saturado, de constituição química definida.

Trata-se de Mistura de Reação constituída de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados de 9 e 10 Átomos de Carbono (Ácido Neo-Nonanóico e Ácido Neo-Decanóico), um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

2. Não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado e nem de Preparação.

Trata-se de Mistura de Reação.

3. Segundo Referências Bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas na fabricação de tintas, estabilizante para vinil, na extração de metais, etc.

4. A Literatura Técnica (cópia anexa) da mercadoria com a denominação comercial “NEO ACID 910” confirma que trata-se de uma Mistura dos componentes cujos números de registros no Chemical Abstract são 68938-07-8 (Ácido Neo-Nonanóico) e 26896-20-8 (Ácido Neo-Decanóico).”

Com base nas informações do laudo técnico oficial, a fiscalização classificou a mercadoria no código NCM 3824.90.29, com alíquota de II de 16,5% e IPI de 10%.

Diante da discordância do contribuinte quanto a classificação da mercadoria realizada pela fiscalização, foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento das diferenças de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados apuradas em razão da mudança de classificação fiscal, acrescidas das multas de ofício (de 75% sobre o II e IPI), da multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando, com juros de mora calculados até 31/08/2005, o valor de R\$ 58.328,88.

Cientificado dos autos de infração em 30/11/2005 (fls. 56-verso), o contribuinte, por intermédio de sua advogada e procuradora (Instrumento de Mandato às fls. 66), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 27/12/2005, de fls. 57 a 65, alegando, resumidamente, que:

1) a impugnante submeteu a despacho aduaneiro de importação o produto “Ácido Neo 910”, que é uma mistura de ácidos neo-decanóicos com cadeias de 9 a 13 átomos de carbonos, CAS Registry Number 68938-07-8 (Fatty Acids C9-C13-NEO) e 26896-20-8 (Neodecanoic Acid), conforme documento na fl. 76;

2) aplicando-se a 3ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, constata-se que o produto em tela, Ácido Neo 910, por ser uma mistura de ácidos neo-decanóicos com cadeias de C9 a C13, não se enquadra no capítulo 29 da TEC, onde se classificam apenas os produtos com mais de 90% de um determinado isômero;

3) de acordo com as NESH, a mercadoria importada pode ser enquadrada na posição 3823, uma vez que se trata de “outros” ácidos na sequência de ácidos monocarboxílicos industriais;

4) por enquadrar-se perfeitamente na descrição do código 3823.19.00 o produto em questão não se classifica no código 2915.90.90, como declarado por ocasião da importação, nem no código 3824.90.29, pretendida pela fiscalização, pois em função do processo de produção do Ácido Neo 910 pode ser enquadrado em código específico, 3823.19.00;

5) requer a realização de perícia técnica para comprovar que a conclusão do laudo técnico oficial não está correta, sugerindo algumas metodologias a serem utilizadas para a identificação do produto (nas fls. 63/64) e apresentando quesitos a serem respondidos e indicando o seu perito (na fl. 64), nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93;

6) não procede a imposição da multa do controle administrativo, uma vez que o produto foi suficiente e corretamente descrito nos documentos de importação.

Diante das alegações do contribuinte, esta relatora decidiu solicitar assistência técnica para dirimir dúvidas suscitadas pelo impugnante, na Resolução nº 17-854, nas fls. 86/87, da qual resultou um aditamento ao laudo, na fl. 95, contendo as seguintes respostas para os questionamentos desta relatora:

1) Qual a composição de cada um dos dois componentes do produto: Fatty Acids C9-C13- Neo (CAS 68938-07-8) e Neodecanoic Acid (CAS 26896-20-8)?

Resposta: De acordo com Literaturas Técnicas a denominação “**Fatty Acids C9-C13-Neo**” – CAS 68938-07-8, refere-se a uma Mistura Complexa de Ácidos Graxos com estruturas similares com variação de 9 a 13 átomos de carbono.

Ácido Neodecanóico – CAS 26896-20-8, refere-se a um composto orgânico de constituição química definida, um Ácido Monocarboxílico Acíclico onde sua estrutura contém 10 átomos de carbono.

2) A mercadoria em tela, NEO ACID 910, pode ser considerada um Ácido Graxo (Gordo*) Monocarboxílico Industrial ? Explicar.

Resposta: De acordo com os resultados das Análises constantes do Laudo nº 0238.01 **Funcamp** e informações encontradas em Literaturas Técnicas a mercadoria em epígrafe, com denominação comercial “**NEO ACID 910**”, refere-se a uma Mistura de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados com variação de 9 e 10 átomos de carbono, uma Mistura de Ácidos Graxos com variação de 9 e 10 Átomos de Carbono.

3) Quaisquer outros esclarecimentos que julgar pertinentes.

Resposta: Considerando as respostas aos Quesitos acima, concluímos que a mercadoria em epígrafe trata-se de uma Mistura de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados de variação de 9 e 10 Carbonos, Outro Ácido Graxo Industrial, um Produto Diverso das Indústrias Químicas não especificada e nem compreendida em Outras Posições.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte manifestou-se, de fls. 115 a 124, reclamando que, quando da conversão do julgamento em diligência, foram apresentados apenas os quesitos elaborados pelo órgão julgador. Protesta também por ter sido desconsiderado o seu pedido de realização de análise química para verificar a composição do produto, restando comprovado o cerceamento do seu direito de defesa.

É o relatório.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Autuada, por via postal (fl. 140v), em 03/06/2009. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 142/160, protocolado em 24/06/2009, reapresentando as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória e acrescentando, em síntese, o seguinte:

- a) o Acórdão recorrido mereceria ser anulado, por cerceamento do direito de defesa e violação do princípio da verdade material, pois no laudo técnico complementar, resultante da perícia determinada pelo Órgão de julgamento de primeiro grau, foram respondidos apenas os quesitos formulados pela autoridade julgadora e desconsiderados os quesitos e os testes químicos requeridos pela Recorrente, implicando descumprimento do amplo direito de defesa e do contraditório assegurados aos contribuintes no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988;
- b) impossibilidade de revisão do despacho aduaneiro, por implicar alteração no critério jurídico de classificação das mercadorias;
- c) o laudo pericial e os quesitos respondidos no aditamento não contradiziam as afirmações da Recorrente, como a decisão recorrida pretendeu deixar transparecer. Ao contrário, a conclusão do laudo aditado diz que "Trata-se de uma Mistura de reação constituída de Ácidos Can5oxílicos Saturados e Ramificados de 9 e 10 Átomos de Carbono (Ácido Neo-Nonanóico e Ácido Neo-Decanóico)", o que também remeteria à classificação indicada pela Recorrente;
- d) no quesito nº. 2, transcrito na decisão (fl. 132), foi indagado expressamente se a mercadoria em tela poderia ser considerada um Ácido Graxo (Gordo) Monocarboxílico Industrial e pedido que o laboratório explicasse a resposta, sendo que o laudo simplesmente se omitiu e não respondeu positiva ou negativamente a indagação, salientando apenas que se refere a uma mistura de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados;
- e) ao manter a desclassificação fiscal em questão, a decisão simplesmente desconsiderou a NESH do item 38.23 da TEC, que descreve que entre os ácidos graxos (gordos) inclui-se: "(...) 6. Os ácidos graxos (gordos) obtidos por oxidação catalítica de hidrocarbonetos sintéticos de peso molecular elevado", pois, sendo esse o processo de produção do Ácido Neo 910, a classificação tarifária adequada seria na posição 38.23;

-
- f) nos termos da jurisprudência deste e. Conselho, deveriam ser cancelados os créditos tributários exigidos do contribuinte quando há uma posição específica para o produto químico que não foi considerada pela Fiscalização no momento da autuação;
- g) ainda que se entendesse que a mercadoria importada não poderia ser enquadrada na posição apontada pela Recorrente, tal fato não constituiria qualquer infração à legislação tributária, sendo insubsistentes os fundamentos do acórdão recorrido em relação à aplicação das multas de ofício e da multa administrativa ao controle das importações;
- h) conforme reconhecido pela própria decisão recorrida, a multa administrativa ao controle das importações deveria ser aplicada somente quando houvesse a descrição inexata ou incorreta da mercadoria para fins de classificação fiscal do bem importado, e não em relação ao suposto enquadramento equivocado desta em relação a uma determinada classificação fiscal. Assim, não havia razão para imposição da multa administrativa ao controle das importações, sendo forçoso reconhecer seria aplicável ao caso em tela o entendimento exarado no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 12, de 1997; e
- i) como o produto importado fora devidamente descrito e identificado pela Recorrente na respectiva DI, de acordo com o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 1997, inexistiria fundamento jurídico para a aplicação das multas de ofício incidentes sobre os valores do II e do IPI devidos.

No final, a Autuada pleiteou o seguinte: a) anulação da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa; b) caso não admitida a preliminar, fosse dado provimento ao presente Recurso, para que fosse reformado o Acórdão recorrido e cancelado o crédito tributário lançado; e c) caso mantido o lançamento fiscal em relação ao suposto enquadramento fiscal errôneo da mercadoria importada, que fosse canceladas as penalidades aplicadas.

Em cumprimento ao despacho de fl. 163, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de julho de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima dentro prazo legal, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Assinado digitalmente em 05/04/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, 12/04/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 05/04/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Emitido em 18/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

No presente Recurso, alegou a Autuada nulidade do Acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa e violação do princípio da verdade material, com base no argumento de que o laudo técnico complementar (fl. 95), resultante da perícia determinada pelo Órgão de julgamento de primeiro grau, respondeu apenas os quesitos formulados pela autoridade julgadora, desconsiderando os quesitos e os testes químicos requeridos pela Recorrente, o que implicaria afronta aos princípios do amplo direito de defesa e do contraditório, assegurados aos litigantes no processo administrativo nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Em relação aos fatos alegados pela Recorrente, a Relatora do Voto condutor do julgado recorrido, assim se pronunciou sobre a matéria, *in verbis*:

Esclarece esta relatora que dispensou a elaboração de uma análise química do produto, diante das informações técnicas constantes no laudo oficial, nas fls. 49/50, e da literatura técnica sobre o Neo Acid 910, nas fls. 51 ou 76, esclarecendo que referido produto trata-se de uma mistura de dois outros, cujos CAS Registry Numbers são 68938-07-8 e 26896-20-8. Restava apenas saber se ambos os componentes são ácidos graxos monocarboxílicos, de tal forma que a mistura dos dois resultaria em um produto que poderia ser classificado na posição 3823, defendida pelo impugnante na sua defesa.

Quanto aos dois quesitos elaborados pelo contribuinte (na fl. 64), concluí que a resposta para questão (a) tornou-se irrelevante, porque a resposta para o quesito (b) já definiria a classificação da mercadoria na posição 3823 ou 3824 (adotada pela fiscalização). Desta forma, esta relatora elaborou a questão (b) do impugnante com outras palavras, porém buscando a mesma resposta: - “A mercadoria em tela, NEO ACID 910, pode ser considerada um ácido graxo (gordo) monocarboxílico industrial?”.

Desta forma, nos termos do art. 28, com a redação da pela Lei nº 8.748/93, e art. 29 do Decreto nº 70.235/72, indeferi parcialmente o pedido requerido pela impugnante, determinando a diligência que julguei necessária e suficiente para solucionar o presente litígio.

Está com a razão a Relatora. Nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal federal (PAF), na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, se for o caso, as diligências ou perícias que entender necessárias para tal desiderato.

Nesse sentido, cabe destacar que no âmbito processual e, em especial, no processo administrativo fiscal, a prova tem por fim o convencimento do julgador acerca dos fatos trazidos aos autos, sendo o seu destinatário, por excelência. Assim, asseverado a dita autoridade que está suficientemente satisfeita com a instrução probatória, também tenho por dispensável qualquer providência adicional com tal desiderato.

No presente caso, observo que as dúvidas suscitadas pela Autoridade julgadora foram suficientemente esclarecidas no aditamento ao Laudo de Análise original (fl. 95). Ademais, as razões do indeferimento dos quesitos e dos testes químicos requeridos pela Recorrente foram devidamente fundamentados na decisão recorrida.

Dessa forma, entendo que, no caso em tela, prejuízo algum houve ao direito de defesa e ao contraditório, que pudesse inquiná-lo de nulidade, por cerceamento de direito de defesa.

Com essas considerações, rejeito a presente preliminar de nulidade.

Do pedido de perícia reiterado.

No presente Recurso, reapresentou a Autuada o pedido de perícia apresentado na fase impugnatória, para fim de análise dos procedimentos e quesitos apresentados pela Recorrente.

Na fase recursal, em consonância com o disposto no art. 29 do PAF, somente se entender necessária, a autoridade julgadora poderá determinar realização de perícia.

No presente caso, considero desnecessária a realização de nova perícia. Entendo que os esclarecimentos pretendidos pela Recorrente nada acrescentariam às conclusões que constam do Laudo Técnico colacionado aos autos, que foi elaborado por entidade credenciada e portadora de notória competência técnica na matéria.

Dessa forma, proponho o indeferimento da perícia solicitada, por considerá-la prescindível para a solução da presente controvérsia, posto que os elementos probatórios acostados aos autos são suficientes para este julgador firmar seu convencimento a respeito da matéria fática, concernente a identificação do produto químico em questão.

II- DO MÉRITO

Em relação ao mérito, alegou a Recorrente, em síntese o seguinte: a) impossibilidade de revisão do despacho aduaneiro, em razão da mudança do critério jurídico de classificação das mercadorias; b) era incorreta a classificação fiscal atribuída ao produto pela Fiscalização; e c) inaplicabilidade das penalidades pelo indevido enquadramento tarifário.

II.1- Da Prejudicial de Mérito: Mudança de Critério Jurídico

Alegou a Autuada que a concordância do Fisco, no momento do desembaraço aduaneiro, com a classificação fiscal informada na DI, por força do art. 146 do CTN, estaria impossibilitado de posteriormente adotar um outro critério jurídico, com vista a alteração do enquadramento tarifário do produto na NCM.

Trata-se de novo argumento de defesa não suscitado na fase impugnatória, portanto, sem que tenha sido apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, tratando-se de um novo fundamento de defesa, portanto, não aduzido na fase de impugnação, em princípio ele não poderia ser conhecido nesta fase de julgamento, em face da preclusão estabelecida no art. 17 do PAF.

Porém, por se tratar de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão consumativa, não me negarei conhecê-la nesta fase de julgamento.

Previamente, a análise do argumento trazido pela Recorrente, é oportuno fazer uma rápida digressão acerca do instituto da mudança de critério jurídico, denominado pela doutrina de princípio da proteção da confiança.

No âmbito tributário, o citado princípio encontra-se previsto no art. 146 do CTN. Sendo assim, recomenda a boa doutrina que o primeiro passo para a sua adequada compreensão consiste em abordá-lo tendo em conta o conteúdo veiculado no citado preceito legal. Seguindo essa diretriz, passo a transcrevê-lo:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifos não originais)

Transparece com clareza que a modificação critério jurídico em apreço está relacionado a prévio ato de lançamento tributário da alçada autoridade administrativa, portanto, trata-se de lançamento de ofício, evidentemente. Além dessa condição essencial, a alteração do critério jurídico anterior deva ser efetivada por meio de ato de autoridade administrativa (ato de ofício) ou de decisão administrativa ou judicial (ato de jurisdição), e que tanto um quanto o outro refiram-se a um mesmo sujeito passivo da relação jurídico tributária.

Em suma, três são condições que deverão ser atendidas para que haja a configuração da mudança do critério jurídico, no âmbito do lançamento tributário, a saber:

- a) a primeira: haja um prévio ato de lançamento de ofício, em que a autoridade administrativa tenha adotado um determinado critério jurídico;
- b) a segunda: a modificação do critério jurídico anteriormente aplicado seja introduzida pela autoridade administrativa (mediante ato de ofício) ou pelo órgão julgador administrativo ou judicial (por meio de decisão administrativa ou judicial); e
- c) a terceira: tanto o ato de lançamento quanto o ato de ofício e as decisões administrativa e judicial refiram-se a um mesmo sujeito passivo.

No caso presente, tenho que não se verificou nenhuma das condições, pois, a primeira delas, somente veio acontecer com a realização dos presentes lançamentos, mediante manifestação expressa da autoridade fiscal acerca do correto enquadramento tarifário dos produtos na NCM. Até então, a classificação fiscal e, por conseguinte, o critério jurídico adotado para estabelecê-la foram, exclusivamente, da iniciativa da Autuada, ora Recorrente.

Não é demais lembrar que, nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), o procedimento de classificação fiscal de mercadoria se divide em duas fases distintas, a saber: a) **a fase de identificação física**, com a especificação de todos os aspectos técnicos relevantes para o enquadramento do produto nos códigos da NCM (fase técnica); e b) **a fase de enquadramento do produto nos códigos da NCM**, realizada em consonância com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) e a Regra Geral Complementar (RGC-1), vigentes data da ocorrência dos fatos geradores, com subsídio nos esclarecimentos contidos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) (fase jurídica).

Nesse diapasão, cabe esclarecer que antes da conclusão do despacho aduaneiro, mediante ciência ao contribuinte do resultado do procedimento revisão aduaneira, o critério jurídico utilizado para a classificação fiscal do produto é aquele adotado pelo próprio importador, pois, como é de sabença, é da incumbência do Importador a elaboração da Declaração de Importação (DI) e, consequentemente, a responsabilidade pelo conteúdo das

informações nela inseridas, incluindo, as atinentes à identificação e classificação fiscal da mercadoria.

Assim, somente após a homologação expressa, pela autoridade fiscal, do procedimento consubstanciado no despacho aduaneiro, é que se poderá falar em critério jurídico adotado pela Fiscalização. O simples ato de desembaraço aduaneiro, que consiste na liberação da mercadoria, encerrando a fase de conferência aduaneira, por óbvio, não tem a mesma natureza jurídica do ato de homologação expressa realizada no âmbito do lançamento por homologação (art. 150 do CTN).

Com efeito, até a conclusão da fase de conferência aduaneira, com o ato de desembaraço aduaneiro, a atividade de classificação fiscal, valoração aduaneira, apuração e recolhimento dos tributos devidos etc, foram todos eles realizados pelo importador, atividade exercida anteriormente ao início do despacho aduaneiro, portanto, sem qualquer participação da Fiscalização aduaneira.

Além disso, ainda que na fase de conferência aduaneira, a autoridade fiscal tenha poderes para alterar as informações prestadas pelo importador, em raríssimas oportunidades ela expressamente homologa a classificação fiscal adotada pelo importador. Na grande maioria das vezes, em face das peculiaridades do procedimento, que exige rapidez na liberação da mercadoria, sequer a autoridade fiscal toma conhecimento do desembaraço aduaneiro, podendo ocorrer até o desembaraço automático, sem a interveniência da autoridade fiscal.

Na prática, esta situação passou a ser a regra, a partir da implantação do Siscomex importação, em 01/01/1997, quando, em conformidade com disposto no art. 504 do RA/2002, a conferência aduaneira passou a ser realizada por amostragem (art. 508 do RA/2002), mediante a seleção da DI para um dos seguintes canais: **verde, amarelo, vermelho e cinza**.

É cediço que, dependendo do tipo de canal de seleção, é totalmente ausente a participação da autoridade fiscal na fase de conferência aduaneira. Neste sentido, dispõe o art. 20¹ da Instrução Normativa SRF 206, de 25 de setembro de 2002.

Nessas circunstâncias, querer equipara o ato de desembaraço aduaneiro ao ato de homologação expressa da atividade de lançamento, parece-me um sem sentido (um *nonsense*).

Na verdade, somente quando a autoridade fiscal se pronuncia de modo expreso sobre a classificação fiscal adotada pelo importador, no meu entendimento, estará

¹ "Art. 20. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: (Revogado pela IN SRF nº 680, de 02/10/2006)

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido nos arts. 65 a 69".

configurada a fixação de um critério jurídico da Administração tributária, o que, regra geral, concretiza-se com o ato de revisão aduaneira.

Sem tal manifestação, enquanto não precluso o direito de o Fisco realizar o lançamento, mediante procedimento de revisão aduaneira, definido pelo art. 54² do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, a autoridade fiscal poderá rever a classificação fiscal adotada pelo importador e, se apurada diferença de crédito tributário a maior, deverá proceder ao lançamento de eventual diferença de crédito tributário apurada, com supedâneo nos incisos I, IV, V e VIII do art. 149 do CTN, conforme o caso.

Como não há notícias nos autos de que houve prévio lançamento de ofício ou homologação expressa da atividade de lançamento, relativamente aos despachos aduaneiros objeto da presente autuação, fica cabalmente demonstrada a improcedência da alegação de que houve mudança de critério jurídico no caso em tela.

De fato, consta da Descrição dos Fatos que integra o presente Auto de Infração (fl. 02), que Autoridade Fiscal, ainda na fase de conferência física, portanto, previamente ao desembaraço aduaneiro, retirou amostra do produto, para submeter a análise do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (Labana).

Com essa providência, deixou expressamente consignado a Autoridade Fiscal que não estava de acordo com a classificação atribuída ao produto pela Importadora, o que evidencia que não houve a homologação expressa da atividade do lançamento, nem tampouco concordância com o critério de classificação do produto apresentado na DI.

Na verdade, contrariando o alegado pela Recorrente, em nenhuma fase do despacho aduaneiro a Autoridade Fiscal manifestou a sua concordância com o critério de classificação fiscal da Importadora. Os documentos colacionados aos autos demonstram exatamente o contrário.

Com tais considerações, tenho por improcedente a alegação de que houve mudança de critério jurídico no caso vertente.

II.2- Da Classificação Fiscal do Produto de Nome Comercial “Exxsol D30”.

Nos presentes autos, é incontroverso que o código NCM 2915.90.90, atribuído ao produto na DI, estava incorreto. O ponto fulcral da presente controvérsia diz respeito a posição da NCM em que se enquadra o produto em destaque.

Para a Recorrente, por ser mais específica, em conformidade com o disposto na primeira parte da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) nº 3 a), o produto se enquadraria na posição 38.23 da NCM, pois se tratava de **um ácido graxo ("gordo") monocarboxílico**, especificamente um **outro ácido monocarboxílico industrial** pertencente ao código 3823.19.00 da NCM.

Por outro lado, com base nas conclusões apresentadas no Laudo de Análise de fls. 49/50, a Fiscalização enquadrou do referido produto na posição 38.24 da NCM, sob o argumento de que o produto em tela seria **uma mistura de ácidos carboxílicos**, especificamente **um produto diverso das indústrias químicas** integrante do código

² Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

3824.90.29 da NCM. Sob o mesmo fundamento, a decisão recorrida ratificou o enquadramento atribuído ao produto pela Fiscalização.

Diante do exposto, com vista definição da posição em que se enquadra o produto, fica claro que a solução para a presente controvérsia está relacionada com a identificação do produto, ou seja, em saber se o produto em destaque é um **ácido monocarboxílico** ou um **mistura de ácidos carboxílicos**.

Tratando-se de matéria de natureza técnica, recorro as respostas e conclusões apresentadas no Laudo de Análise de fls. 49/5, complementado pelo Laudo de Aditamento de fl. 95.

No primeiro documento, foram apresentadas as seguintes respostas aos quesitos formulados pela Fiscalização, *in verbis*:

1. Não se trata de Qualquer Outro Ácido Monocarboxílico Acíclico Saturado, de constituição química definida.

Trata-se de Mistura de Reação constituída de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados de 9 e 10 Átomos de Carbono (Ácido Neo-Nonanóico e Ácido Neo-Decanóico), um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

2. Não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado e nem de Preparação.

Trata-se de Mistura de Reação.

3. Segundo Referências Bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas na fabricação de tintas, estabilizante para vinil, na extração de metais, etc.

4. A Literatura Técnica (cópia anexa) da mercadoria com a denominação comercial “NEO ACID 910” confirma que trata-se de uma Mistura dos componentes cujos números de registros no Chemical Abstract são 68938-07-8 (Ácido Neo-Nonanóico) e 26896-20-8 (Ácido Neo-Decanóico).”

Corroborando as informações contidas no primeiro, no Laudo de Aditamento foram apresentadas as seguintes respostas aos quesitos formulados pela Autoridade julgadora de primeiro grau:

1) Qual a composição de cada um dos dois componentes do produto: Fatty Acids C9-C13- Neo (CAS 68938-07-8) e Neodecanoic Acid (CAS 26896-20-8)?

Resposta: De acordo com Literaturas Técnicas a denominação “Fatty Acids C9-C13-Neo” – CAS 68938-07-8, refere-se a uma Mistura Complexa de Ácidos Graxos com estruturas similares com variação de 9 a 13 átomos de carbono.

Ácido Neodecanóico – CAS 26896-20-8, refere-se a um composto orgânico de constituição química definida, um Ácido Monocarboxílico Acíclico onde sua estrutura contém 10 átomos de carbono.

2) A mercadoria em tela, NEO ACID 910, pode ser considerada um Ácido Graxo (Gordo*) Monocarboxílico Industrial ? Explicar.

Resposta: De acordo com os resultados das Análises constantes do Laudo nº 0238.01 Funcamp e informações encontradas em Literaturas Técnicas a mercadoria em epígrafe, com denominação comercial “NEO ACID 910”, refere-se a uma Mistura de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados com variação de 9 e 10 átomos de carbono, uma Mistura de Ácidos Graxos com variação de 9 e 10 Átomos de Carbono.

3) Quaisquer outros esclarecimentos que julgar pertinentes.

Resposta: Considerando as respostas aos Quesitos acima, concluímos que a mercadoria em epígrafe trata-se de uma Mistura de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados de variação de 9 e 10 Carbonos, Outro Ácido Graxo Industrial, um Produto Diverso das Indústrias Químicas não especificada e nem compreendida em Outras Posições.

Com base nas respostas apresentadas nos citados documentos, estou convencido de que o produto em tela trata-se de uma **mistura de ácidos carboxílicos** e não de um **ácido monocarboxílico**³, como asseverado pela Recorrente.

Superada a questão de natureza técnica. Passo a analisar o aspecto jurídico da contenda, consistente no enquadramento do produto na NCM, tendo em conta o teor das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) e a Regra Geral Complementar (RGC-1) da NCM, vigentes na data da ocorrência do fato gerador, com subsídio nos esclarecimentos contidos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Em relação a esse ponto, alegou a Recorrente que, por ser mais específica, em conformidade com o disposto na primeira parte da RGI-SH nº 3-“a”, o citado produto enquadrar-se-ia na posição 38.23 da NCM. A referida regra tem o seguinte teor, *in verbis*:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-“b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

(...).

Para fim de aplicação da referida regra, transcrevo a seguir o texto das referidas posições, *in verbis*:

³ "Ácido monocarboxílico ou monoácido orgânico é a denominação geral dada aos ácidos carboxílicos que apresentam na sua estrutura um único grupo funcional carboxila". (Wikipédia: Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81cido_monocarbox%C3%ADlico>. Acesso em: 10 fev. 2011).

38.23- **ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS*)
MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE
REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS*) INDUSTRIAIS**

38.24- **AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU
PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E
PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS
INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS
POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO
ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS
POSIÇÕES**

Comparando os referidos textos, vejo que a primeira parte da RGI-SH nº 3-
“a” não se aplica ao presente caso, pois ambas as posições são demasiadamente genéricas.

Além disso, a posição 38.23 trata dos “ácidos monocarboxílicos industriais”,
enquanto que o produto importado pela Recorrente foi identificado pelo Labana como sendo
uma “mistura de ácidos carboxílicos industriais”.

Portanto, inaplicável ao caso em tela as disposições da primeira parte da RGI-
SH nº 3-“a”.

Com efeito, com base nas RGI-SH nºs 1, e 6, combinado com a RGC-1, o
produto deve ser classificado no código 3824.90.29 da NCM.

Assim, fica demonstrado que a Fiscalização classificou corretamente o
produto no código NCM 3824.90.29, que compreende os Outros “*Derivados de ácidos graxos
(gordos*) industriais; preparações contendo álcoois graxos (gordos*) ou ácidos carboxílicos
ou derivados destes produtos*”.

II.3- Das Multas Aplicadas

Em relação às multas aplicadas, alegou a Recorrente que, ainda que fosse
considerada errônea a classificação fiscal por ela defendida, as multas aplicadas não seriam
devidas, pois não havia motivos para aplicação de tais penalidades, porque agiu sem dolo ou
má-fé, uma vez que descrevera corretamente o produto na citada DI. Aduziu ainda que tal
procedimento estava em sintonia com o entendimento exarado nos Atos Declaratórios
Normativos (ADN) Cosit nº10, de 16 de janeiro de 1997, e nº 12, de 21 de janeiro de 1997.

Da multa por falta de licenciamento.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a multa que sanciona a infração
administrativa ao controle das importações consistente na falta de Licença de Importação (LI),
documento substituto da Guia de Importação (GI), encontra-se prevista na alínea “b” do inciso
I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78,
a seguir transcrita:

*Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das
importações:*

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(...) (grifos não originais).

Com a implantação do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, todo o controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras passou a ser realizado no âmbito do referido Sistema, em que a GI foi substituída pela LI, passando este último a ser o novo documento base do controle administrativo das importações, conforme estabelecido no § 1º do art. 6º⁴ do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

Na data em que ocorreu a operação de importação objeto da presente autuação (03/07/2001), a matéria estava disciplinada nos arts. 7º a 9º da Portaria Secex nº 21, de 1996, a seguir transcritos:

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

(...)

Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.

Art. 9º Nas importações sujeitas a licenciamento não automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso. (grifos não originais)

De acordo com o novo regime, as operações de importação passaram a ser submetidas a duas modalidades de licenciamento: **o automático e o não automático**. Na primeira modalidade era dispensada a emissão da LI e a anuência prévia dos Órgão intervenientes no comércio exterior, enquanto que na segunda, tanto a anuência prévia dos referidos Órgão como a emissão da LI eram sempre exigidas.

Em suma, na vigência do referido regime de licenciamento, somente o produto sujeito a licenciamento não automático estava sujeito a controle administrativo e ao respectivo licenciamento.

Analisando o item 002 da Descrição dos Fatos do Auto de Infração em apreço (fls. 02/03), verifica-se que não foi informado o tipo de licenciamento ou controle

⁴ "Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

administrativo a que estava sujeito o produto identificado e reclassificado para o código NCM 3824.90.29, limitando-se a autoridade fiscal em asseverar que o motivo da aplicação da presente penalidade decorreria da alteração da classificação fiscal, conjugado com a situação de o produto não ter sido corretamente descrito na DI, com todos os elementos necessários a identificação e ao enquadramento tarifário.

Em outras palavras, segundo a Autoridade Fiscal, independentemente do tipo de licenciamento exigido, o erro no enquadramento tarifário, aliado a descrição incompleta do produto na DI, constituía motivo suficiente para a aplicação da presente penalidade.

Discordo. No meu entendimento, apenas a operação de importação ou produto importado sujeito a licenciamento não automático, realizada sem amparo em LI, configura importação sem LI, conduta típica da infração sujeita a penalidade em apreço.

Cabe ressaltar que na data do registro das referidas DI, a obrigatoriedade de emissão de LI somente existia para a operação ou produto sujeito a licenciamento não automático. Se o licenciamento fosse automático, era dispensada a emissão desse documento. Nessa circunstância, a materialização da infração por falta de LI seria impossível.

Tendo em conta esse entendimento, compulsei o Anexo II do Comunicado Decex nº 37, de 1997, vigente na data da realização da operação de importação em tela, e constatee que o produto objeto da presente autuação estava sujeito a licenciamento automático, logo, a sua importação estava dispensada da emissão de LI.

Com base nessa constatação, entendo que, no caso em tela, não houve a apontada infração administrativa ao controle das importações, caracterizada pela falta de LI, pois a permissão da importação do mencionado produto não dependia da emissão do citado documento.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrado que, no presente caso, a conduta praticada pela Importadora não se subsume à hipótese fática da infração em apreço. Portanto, indevida a aplicação da penalidade em destaque.

Da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

No que concerne a aplicação da multa de ofício em epígrafe, alegou a Recorrente que não existiria fundamento jurídico para sua aplicação, pois o produto foi corretamente descrito na DI e não ficou comprovado dolo ou má-fé da sua parte, estando o caso vertente, em conformidade com o entendimento exarado no item 1⁵ do ADN Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

⁵ O item 1 do referido ADN tem a seguinte redação: " O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente

Não assiste à Recorrente. As hipóteses de exclusão da multa de ofício, por classificação tarifária errônea (ou declaração inexata), estavam previstas no item 1 do ADN nº 10, de 1997, e exigia o atendimento das seguintes condições: (i) que o produto estivesse corretamente descrito na DI, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e (ii) que não se constatasse, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Analizando a Adição da citada DI (fl. 18), tenho que a “Descrição Detalhada da Mercadoria” nela consignada não atende a primeira condição, uma vez o citado produto, descrito como “ÁCIDO MONOCARBOXILICO SATURAO”, conforme anteriormente exposto, evidentemente não se encontrava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Corroborando o asseverado, as conclusões apresentadas no Laudo de Análise de fls. 49/5, complementado pelo Laudo de Aditamento de fl. 95. Com efeito, somente após a descrição do produto consignada nos referidos documentos, foi possível a Autoridade Fiscal, atribuir enquadramento tarifário correto ao produto.

Com tais considerações, entendo corretamente aplicada a penalidade em apreço, por conseguinte, não merece acolhimento a alegação suscitada pela Recorrente.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para excluir a exigência da multa por falta de LI.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Assinado digitalmente em 05/04/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, 12/04/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 05/04/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Emitido em 18/05/2011 pelo Ministério da Fazenda